



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391096-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante ADEILTON CARDOSO RIBEIRO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2391096-52.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ADEILTON CARDOSO RIBEIRO

EMBARGADA: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº: 7373

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. OMISSÃO SUPRIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. O autor alega omissão quanto ao pedido subsidiário de diferimento das custas processuais para o final do processo. Aduz, no mais, a necessidade de manejo da via recursal para fins de prequestionamento

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a omissão do acórdão quanto ao pedido de diferimento das custas processuais e a possibilidade de conhecimento do recurso sobre matéria não enfrentada em primeira instância, além do prequestionamento para viabilizar recurso aos Tribunais Superiores.

III. Razões de Decidir: O acórdão foi omisso em relação ao pedido de diferimento das custas processuais. O Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. O prequestionamento é reconhecido para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

IV. Dispositivo e Tese: Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão. Tese de julgamento: 1. Omissão suprida quanto ao pedido de diferimento das custas. 2. Impossibilidade de conhecimento de matéria não enfrentada em primeira instância. 3. Prequestionamento reconhecido para fins de recurso excepcional.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2337792-75.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024. STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09/08/2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 153/160, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, mantendo o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Recorre o autor, aduzindo a necessidade de manejo da via recursal, para fins de prequestionamento. Sustenta, no mais, que v. aresto padece de omissão, porquanto deixou de se manifestar sobre o pedido subsidiário de diferimento no recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

Com efeito, omisso o v. aresto em relação ao pedido de diferimento no recolhimento das custas de ingresso.

Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para suprir a omissão apontada.

Pois bem.

Compulsando os autos capeadores, verifico que o pedido de diferimento das custas e despesas processuais não foi deduzido em primeiro grau de jurisdição.

Ora, o Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada pelo juízo *a quo*, pois não há reexame do que não foi objeto de

enfrentamento na decisão recorrida, seja por omissão do juízo, seja por não ter sido arguida pela parte interessada, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ressalte-se que a matéria pode ser levada ao primeiro grau, inclusive por simples petição nos autos, inexistindo preclusão se a matéria não foi enfrentada.

Assim, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do recurso em relação ao pedido de diferimento das custas iniciais, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira do agravante – Recurso negado. Diferimento da taxa judiciária – Tema não submetido ao Juiz a quo – Impossibilidade de exame pelo Tribunal, pena de supressão de instância em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2337792-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

Destarte, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, passando a constar no v. acórdão: *“Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**”*.

No mais, conforme pretendido pelo embargante, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Assinalo, por fim, que *“consoante a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator